

**PORTARIA CONJUNTA Nº 880/PR/2019**

Dispõe sobre a atividade dos juízes leigos no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais e revoga as Portarias Conjuntas da Presidência nº 478, de 20 de janeiro de 2016, e nº 773, de 21 de setembro de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do art. 26, os incisos III e IV do art. 41 e o inciso I do art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 174, de 12 de abril de 2013, que "Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal";

CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 792, de 23 de abril de 2015, que "Dispõe sobre a função de juiz leigo, de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta da Presidência nº 479, de 20 de janeiro de 2016, que "Regulamenta os Cursos de Capacitação de Juízes Leigos que atuarão no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizarem as diretrizes relacionadas à atuação dos juízes leigos no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o que constou no Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0029960-03.2019.8.13.0000,

RESOLVEM:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A atividade dos juízes leigos no Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais será exercida na forma da Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 174, de 12 de abril de 2013, da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 792, de 23 de abril de 2015, e de acordo com as normas complementares previstas nesta Portaria Conjunta.

Art. 2º A abertura de processo seletivo público ou, inexistindo candidatos, a indicação de juízes leigos pelos juízes de direito em exercício nos Juizados Especiais, na forma do

art. 5º da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015, dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os editais dos processos seletivos públicos para a designação de juízes leigos deverão ser elaborados com observância das orientações emanadas da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Antes de iniciarem o exercício de suas atividades, os juízes leigos deverão submeter-se a curso de capacitação, nos termos da Portaria Conjunta da Presidência nº 479, de 20 de janeiro de 2016.

Art. 4º Os atos de designação de juízes leigos para atuarem em unidades judiciárias conterão a indicação do cargo de juiz de direito ao qual se vincularão.

§ 1º O prazo da designação de que trata o "caput" deste artigo será de 2 (dois) anos, contados da data em que for publicado o respectivo ato no Diário do Judiciário Eletrônico - DJe.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de designação do juiz leigo que não comparecer à Unidade Judiciária no prazo previsto na publicação do Diário do Judiciário Eletrônico - DJe;

§ 3º Os juízes leigos do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte ficarão vinculados ao cargo de Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais, a quem caberá definir, segundo critérios objetivos de conveniência e oportunidade, os locais de atuação junto a qualquer um dos cargos de juiz de direito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública da referida Comarca.

§ 4º Fica o juiz leigo automaticamente reconduzido, por igual período se, dentro de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo constante do § 1º deste artigo, não for publicado o ato de dispensa.

§ 5º Em caso de discordância em relação à recondução do juiz leigo, caberá ao juiz de direito responsável manifestar-se, independentemente de provocação, ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao final do primeiro período de designação.

§ 6º No Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte, a manifestação a que se refere o § 5º caberá ao Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais.

Art. 5º Antes de iniciarem o exercício de suas atividades e na ocasião da recondução de que trata o § 4º do art. 4º, os juízes leigos deverão assinar o termo de compromisso conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. O termo de compromisso a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser encaminhado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua assinatura, à Diretoria Executiva de Suporte aos Juizados Especiais - DIJESP, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, sendo o original arquivado em pasta funcional na comarca.

## CAPÍTULO II

## DA PROGRAMAÇÃO E DO CONTROLE DAS ATIVIDADES

Art. 6º Cumpre ao juiz de direito programar as atividades do juiz leigo designado para exercer suas atividades na respectiva unidade judiciária, de acordo com as diretrizes do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

§ 1º O magistrado deverá cuidar para que sejam encaminhados ao juiz leigo processos em número suficiente à obtenção da produtividade mínima prevista no art. 11 da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015.

§ 2º Ao programar as atividades, o magistrado deverá atentar para que os atos a serem praticados pelo juiz leigo não excedam o teto de remuneração previsto no § 2º do art. 11 da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015.

§ 3º As sessões de conciliação e as audiências de instrução presididas pelo juiz leigo serão pessoalmente supervisionadas pelo juiz de direito.

§ 4º Com exceção dos atos meramente ordinatórios, todos os despacho e as decisões interlocutórias proferidos pelo juiz leigo em audiência deverão ser registrados em ata e homologados pelo magistrado responsável, "a posteriori", na própria ata da audiência ou na homologação do projeto de sentença.

§ 5º O juiz leigo poderá, sob a supervisão do juiz de direito, coordenar o turno da audiência de conciliação, subscrevendo todas as atas, mesmo aquelas em que não tenha intervindo diretamente.

Art. 7º Durante a ausência do magistrado responsável em razão de férias, licenças ou afastamentos legais, caberá a seu substituto legal programar as atividades e homologar os atos praticados pelo juizleigo.

Art. 8º O controle e a fiscalização das atividades dos juízes leigos serão exercidos pelos juízes de direito ao qual estiverem vinculados, observando-se:

I - o índice de produtividade;

II - o índice de celeridade na elaboração dos projetos de sentença;

III - a assiduidade, a conduta profissional e a ética compatíveis com as normas aplicáveis ao exercício das funções, assim como em relação ao Código de Ética dos Juízes Leigos, previsto no Anexo II da Resolução do CNJ nº 174, de 2013;

IV - a aptidão para conciliar.

§ 1º Não serão computados, para fins de produtividade dos juízes leigos, os atos cuja homologação for recusada pelos juízes de direito responsáveis.

§ 2º As homologações de sentença a que se refere o § 3º do art. 11 da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015, serão computadas para fins de produtividade.

§ 3º A audiência de conciliação convertida em audiência de instrução e julgamento será computada, para fins de produtividade, apenas como instrução e julgamento.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no art. 8º desta Portaria Conjunta, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais fará o acompanhamento do desempenho das atividades de que tratam os incisos I e II do referido artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA RETRIBUIÇÃO PELOS ATOS E PROCEDIMENTOS CORRELATOS

Art. 10. Os juízes leigos serão retribuídos da seguinte forma:

I - R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por projeto de sentença referente à audiência de instrução e julgamento homologado;

II - R\$ 30,00 (trinta reais) por projeto de sentença de julgamento antecipado da lide homologado;

III - R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por termo de acordo lavrado em audiência de conciliação ou em audiência de instrução e julgamento homologado.

§ 1º Não haverá retribuição aos juízes leigos por:

I - atos não homologados pelo magistrado responsável;

II - projetos de sentença de extinção de processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, ainda que homologados, nos termos do § 2º do art. 8º da Resolução do CNJ nº 174, de 2013.

III - acordos juntados aos autos pelas partes, fora das audiências.

§ 2º Na hipótese de ausência do réu, o projeto de sentença homologado será computado para fins de remuneração do juiz leigo.

§ 3º Em observância do § 2º do art. 11 da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015, não haverá retribuição de valor superior ao PJ-42 do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, mesmo que sejam praticados e homologados atos que excedam àquele valor.

§ 4º Os atos praticados e homologados, que ensejarem retribuições em montante superior ao limite mencionado no parágrafo anterior, poderão ser pagos nos meses seguintes àquele em que foram praticados, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, e desde que, cumulativamente:

I - o juiz de direito justifique à Presidência do Tribunal de Justiça a necessidade ou conveniência da prática dos atos que ensejarem o pagamento superior ao limite;

II - não haja pagamento superior ao limite máximo, mencionado no § 3º deste artigo, no mês em que as retribuições forem efetivamente pagas;

III - haja disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento.

§ 5º A justificativa de que trata o inciso I do § 4º deste artigo deverá ser encaminhada até o quinto dia útil subsequente ao final do período de apuração, devidamente assinada pelo juiz de direito, pelo juiz leigo e pelo gerente de secretaria.

§ 6º A Presidência do Tribunal de Justiça poderá reajustar os valores fixados para a retribuição dos atos praticados pelos juízes leigos nesta Portaria Conjunta e nos editais quando verificar sua defasagem econômica em razão de processo inflacionário, ou, quando constatar que os valores estabelecidos se mostrarem insuficientes ao melhor aproveitamento dessa função auxiliar, segundo critérios de conveniência e disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

Art. 11. A DIJESP informará à Presidência do Tribunal de Justiça, mensalmente, o número e a espécie dos atos praticados individualmente pelos juízes leigos, indicando o valor da retribuição devida a cada um.

## CAPÍTULO IV

### DA APURAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 12. A apuração do pagamento será realizada pelo Sistema de Gestão de Operosidade e Pagamento, sob a responsabilidade da DIJESP.

§ 1º Para fins de pagamento, o período de apuração será contabilizado do dia 21 (vinte e um) do mês corrente ao dia 20 (vinte) do mês subsequente.

§ 2º Excepcionalmente, mediante requerimento fundamentado, para fins de pagamento, poderão ser deferidas inclusões manuais de atos homologados nos casos de movimentações realizadas e não computadas pelos Sistemas Processo Judicial Eletrônico - Pje e Processo Judicial Digital - Projudi, quando de sua realização.

§ 3º Serão processadas na folha de pagamento do mês corrente as solicitações de inclusão manual de atos homologados, conforme modelo fornecido pela DIJESP, encaminhadas em até 5 (cinco) dias úteis após o término do período de apuração, remanescendo para pagamento na folha subsequente aquelas encaminhadas intempestivamente.

Art. 13. O lançamento de atos em duplicidade ou em desacordo com as orientações desta Portaria Conjunta pelas comarcas constituirá falta passível de apuração pelos meios legalmente previstos.

Parágrafo único. As retribuições eventualmente pagas indevidamente serão descontadas na folha de pagamento imediata àquela em que for constatada a irregularidade.

Art. 14. O pagamento da retribuição devida pelos atos praticados será realizado pela Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, mediante depósito mensal em conta bancária indicada pelo juiz leigo, após autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou por autoridade delegada.

## CAPÍTULO V

### DA DISPENSA

Art. 15. A dispensa do juiz leigo de suas funções será realizada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 16. O ato de dispensa poderá ser publicado, dentre outros motivos, por conveniência administrativa, decisão do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, a pedido do juiz de direito ao qual estiverem vinculados e por exercício insatisfatório das atividades.

Parágrafo único. Para a aferição do exercício insatisfatório da função, observar-se-á o disposto no art. 8º desta Portaria Conjunta.

Art. 17. A dispensa a pedido do juiz leigo deverá ser encaminhada, via SEI, ao Presidente do Tribunal de Justiça, conforme modelo constante do Anexo II desta Portaria Conjunta.

Art. 18. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o desligamento do exercício de suas funções, o Gerente de Secretaria deverá tornar inativo o cadastro do juiz leigo no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarca - SISCOM, Projudi e Pje.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o "caput" deste artigo, a DIJESP tornará inativo o cadastro do juiz leigo no Sistema de Gestão de Contrato de Serviços Terceirizados - SIGEST.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO

Art. 19. Sempre que for necessário apurar fato ou circunstância para determinação de responsabilidade disciplinar de juiz leigo, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, por provocação fundamentada do juiz de direito, abrirá procedimento de averiguação, nos termos desta Portaria Conjunta.

§ 1º A comissão de averiguação será composta pelo Juiz Coordenador da comarca em que se encontra designado o juiz leigo e pelo Desembargador Vice-Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, que apresentarão, em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, relatório fundamentado a ser submetido ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, do qual constará proposta de dispensa do juiz leigo ou arquivamento do procedimento.

§ 2º Do relatório a que se refere o § 1º deste artigo, poderá constar, a critério da comissão de averiguação, sugestão para que o juiz leigo fique impedido de atuar na função, em qualquer unidade do Sistema dos Juizados Especiais de Minas Gerais, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 3º Antes da apresentação do relatório a que se refere o §1º deste artigo, a comissão concederá ao juiz leigo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, contada da data de entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 4º O procedimento de averiguação poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

§ 5º O desligamento do juiz leigo não impede a instauração de procedimento e também não interrompe procedimento já instaurado.

Art. 20. Da certidão que comprove atuação na função far-se-á constar que o juiz leigo foi dispensado, após prévio procedimento de averiguação, especificando-se o motivo, conforme parágrafo único do art. 8º da Resolução do Órgão Especial, nº 792, de 2015.

Art. 21. O Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral de Justiça e o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais resolverão, no âmbito de suas respectivas atribuições, os casos omissos.

Art. 22. Fica revogada a Portaria Conjunta da Presidência nº 478, de 20 de janeiro de 2016.

Art. 23. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 21 de agosto de 2019.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2019.

Desembargador NELSON MISSIAS DE MORAIS, Presidente

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA, Corregedor-Geral de Justiça

***Consultar os Anexos I e II a que se refere esta Portaria Conjunta no fim desta publicação.***